



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 13 de junho de 2019.

VETO Nº 21/2019
Processo nº 29.058/2009

Excelentíssimo Senhor Presidente:

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM
FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 164/2019, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 01/2019; que **altera a alínea "a", do inciso I, do art. 2º da Lei 9.022, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre procedimento para concessão de alvará para o exercício de atividade eventual e dá outras providências.**

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica por razões que a seguir passo expor.

Conforme observado pela Comissão de Economia, Finanças, Orçamentos e Parcerias desta Nobre Casa de Leis, o Projeto gera impacto negativo no orçamento do Município.

Com efeito, **Governos de todas as esferas de poder enfrentam uma grave crise financeira e uma vertiginosa queda de arrecadação em virtude da estagnação econômica.**

Assim, neste momento, ampliar benefícios fiscais pode prejudicar o funcionamento da máquina pública, que vem se esforçando para melhorar o sistema de arrecadação para fazer frente a queda de receita e ao aumento da demanda por serviços públicos.

Destarte, a Renúncia de Receita compreende tanto anistia, remissão de subsídio e isenção de crédito, quanto a alteração na alíquota ou modificação na base de cálculo que gere redução de taxas e contribuições

Ademais, a Lei Complementar 101/2000 – **Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 14, exige que o Projeto de Lei que caracterize renúncia de receita mediante a modificação na base de cálculo que gere redução de taxas deverá ser acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e medidas de compensação, isto, para prevenir situações de desequilíbrio fiscal**¹.

Neste sentido, o Legislador, no seu mister, está sujeito ao princípio da Legalidade, vejamos as valorosas lições de Diógenes Gasparini:

*O princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se à anulação [...] observa-se que o princípio da legalidade não incide só sobre a atividade administrativa. É extensivo às atividades do Estado. Aplica-se, portanto, à função legislativa*².

¹ HARADA, Kiyoshi – Lei de responsabilidade fiscal: lei complementar n. 101/2000 comentada e legislação correlata anotada – São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, p. 59.

² Direito Administrativo – 17ª edição, Saraiva, p. 61/62 (grifamos)

COMISSÃO MUNICIPAL DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS Nº 13/JUN/2019 14:57 189786 1/4

7



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 21/2019 – fls. 2.

Hely Lopes Meirelles, discorrendo sobre o processo legislativo, destaca:

*A legalidade da lei deve constituir a primeira cautela do legislador. Nenhuma redundância há nessa afirmativa, dada a frequência de leis que contrariam normas superiores ou extravasam da competência do órgão legislativo que as elabora. A lei, consagrando regras jurídicas de conduta, há de ser, antes e acima de tudo, legal, isto é, conforme ao Direito. [...] Infringindo a Constituição, a Câmara fará leis inconstitucionais; infringindo normas superiores ordinárias ou complementares, fará leis ilegais. Em ambos os casos suas leis serão inoperantes [...]*³.

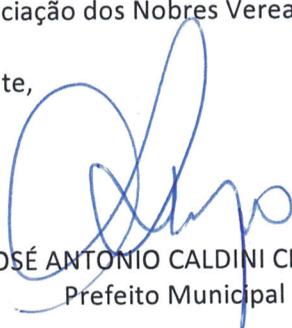
Assim, a Lei de Responsabilidade Fiscal é de clareza solar ao estabelecer que o Projeto de Lei que caracterize renúncia de receita deve ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício inicial de sua vigência e nos dois seguintes, a referida estimativa é parte integrante do processo de edição deste tipo de norma.

Portanto, a aludida estimativa integra-se ao processo de elaboração da Lei que concede benefício fiscal, sob pena de que a norma torne-se inválida.

Todavia, o estudo de impacto financeiro e as medidas compensatórias exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal não foram produzidos pelo legislativo durante a tramitação do Projeto de Lei, o que torna inválida a norma, por violação do princípio constitucional da legalidade.

Essas Senhor Presidente, as razões que me levaram a **VETAR** o Projeto de Lei, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Nobres Vereadores.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 21/2019 Aut. 164/2019 e PL 01/2019.

³ Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, Malheiros, p. 695.